



PGR-00122588/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 60/2017 – ASJCRIM/SAJ/PGR

PIC nº 1.00.000.015625/2015-13

Representado: Romário de Souza Farias

PENAL. PROCESSO PENAL. NOTÍCIA CRIME. SUPOSTA PRÁTICA DE EVASÃO DE DIVISAS, FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. PEDIDO ATIVO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA QUE CONFIRMEM OS FATOS IMPUTADOS AO CONGRESSISTA. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas, falsidade ideológica eleitoral e lavagem de dinheiro pelo Senador da República Romário de Souza Farias, consubstanciada na suposta manutenção de conta no banco BSI, localizada na Suíça, na qual estaria depositada a quantia de 7,5 milhões de reais, não declarados, inclusive, à Justiça Eleitoral em 2014, conforme notícia publicada no semanário “Veja” (fls. 2/7).

Em sede de diligências para instrução do feito, foi juntada cópia da declaração de contas eleitorais apresentadas pelo congressista à Justiça Eleitoral em 2014 (fls. 25/358).

Além disso, foi juntada aos autos de gravação de diálogo mantido entre o então Senador Delcídio do Amaral, Bernardo Cerveró e Edson Ribeiro, mencionado que Romário de Souza Faria teria interesse no projeto de regulamentava a repatriação de recursos não

declarados mantidos no exterior, para trazer ao Brasil valores mantidos irregularmente no exterior (fls. 395/440).

Diante de tais elementos indiciários, foi formalizado, pela Procuradoria-Geral da República, pedido ativo de cooperação jurídica em matéria penal com o Ministério Público da Confederação Helvética, com o objetivo de confirmar a existência de conta mantida pelo representado naquele país¹.

Em resposta ao órgão do *Parquet* suíço, o banco BSI prestou as seguintes informações:

Fazemos referência ao processo em questão enviando à nossa sucursal de Genebra. Informamos que esgotadas as investigações na sede de Lugano e as sucursais suíças do nosso Instituto, indo até 012.01.2014, não existem ou existiram, relações bancárias por parte dos nomes que foram mencionados por vós.

Informamos que a partir de nossas verificações, não foram encontrados nenhum número IBAN CHF0848 6000 C032 254A A, bem como nenhum número de conta C032254.10014 CHF ou 032254AA.

Nisto, podemos, portanto, confirmar que no dia 4 de agosto de 2015, a BSI SA, tomou medidas para entrar com uma queixa-crime contra desconhecidos no Ministério Público de Genebra (ver anexo), uma cópia da qual foi enviada no dia 5 de agosto de 2015 ao advogado Hervé Crausaz de Genebra, representante legal do Sr. Romário de Souza Faria.

Quanto à vossa segunda pergunta, ou seja, a produção de documentação para comprovar a falsidade do extrato da conta publicado pela revista semanal “Veja”, acreditamos que a denúncia contra os desconhecidos apresentada ao banco com base de uma comparação entre o layout dos nossos extratos

1 Fls. 1/2 do procedimento de cooperação internacional PGR - PCI nº 1.00.000.017920/2015-04, apensado ao presente feito.

bancários com o que foi publicado bem como a publicação de desculpas na mesma semana, são evidências suficientes para provar a falsidade dos documentos.²

Verifica-se, do trecho transcrito, que o BSI negou manter relacionamento bancário com Romário de Souza Faria, assim como informou que a conta corrente com o número mencionado na reportagem do semanário “Veja” não existe, assim como a cópia do extrato bancário publicada é falsa, pois não condiz com o *layout* adotado por aquela instituição financeira.

Nesse sentido, não há elementos concretos de prova a subsidiar a suspeita inicial. O banco BSI, ao declarar a inexistência da conta corrente mencionada na reportagem, afasta a veracidade do conteúdo do extrato bancário publicado, demonstrando que os fatos delituosos imputados ao congressista são inverídicos.

Ante o exposto, diante da inexistência de indícios de materialidade e autoria delitivas que justifiquem a continuidade das apurações, determino o arquivamento dos autos.

Brasília (DF), 3 de maio de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

FRN/JA

² Fls. 106/107 do procedimento nº 1.00.000.017920/2015-04, apensado ao presente feito.